

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

LEI MUNICIPAL Nº 045/GP/98

DE 25 DE MARÇO DE 1998.

"DEFINE AS DIRETRIZES E BASES PARA A APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI - RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de sua competência, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

TÍTULO I

PLANO DE CARGOS

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º - O plano de cargos é organizado nos termos das disposições que seguem:

Art. 2º - O plano de cargos do serviço público civil do Poder Executivo é constituído de:

I - Quadro permanente composto de:

- a) Cargos de Provimento Efetivo;
- b) Cargos de Provimento em Comissão.

Art. 3º - Para fins desta Lei define-se:

I - Cargo Público: É o conjunto de atribuições cometidas a funcionários, criados por Lei, com denominação própria, em número certo e pagos pelos cofres públicos, compreendendo-se:

- a) Cargos Efetivos: É o cargo provido em caráter efetivo mediante Concurso Público de provas ou de provas e títulos;
- b) Cargo em Comissão: É o cargo público de livre provimento e exoneração, por parte do Chefe do Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

II - Função Gratificada: É a vantagem acessória ao vencimento do funcionário, atribuído pelo exercício de encargos de Chefia, Assessoramento, Secretariado, Diretoria e outras para cujo desempenho não se justifique a criação de Cargos em Comissão;

III - Função de Confiança: É o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a ocupantes de cargos mediante nomeação ou designação;

IV - Funcionário: É a pessoa legalmente investida em cargo público, que percebe dos cofres Municipais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados;

V - Servidor: É a pessoa legalmente investida em cargo público mediante concurso de provas ou provas e títulos;

VI - Vencimento: É a retribuição pelo efetivo exercício no cargo, correspondente ao símbolo ou nível fixado em Lei;

VII - Referência: É o símbolo indicativo do nível de vencimentos ou salários fixados para o cargo;

VIII - Remuneração: É a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao vencimento, mais as vantagens financeiras asseguradas por Lei;

IX - Classe: É o agrupamento de cargos de igual denominação, com iguais atribuições e mesmo grau de responsabilidade;

X - Série de Classe: É o conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais, dispostas hierarquicamente constituindo a linha vertical;

XI - Categoria Funcional: É o conjunto de atividades desdobráveis em classe e identificadas pela natureza de conhecimento exigível para seu desempenho;

XII - Grupo Ocupacional: É o conjunto de categorias funcionais composta de séries de classes e classes únicas.

Art. 4º - Os funcionários públicos civis do Poder Executivo, rege-se-ão por disposições estatutárias.

Art. 5º - A investidura em cargo ou emprego público do quadro permanente do Município de Vale do Anari, far-se-á sempre na referência inicial das classes das respectivas categorias funcionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

Art. 6º - Quando a Lei silenciar quanto a carga horária de trabalho, determinado grupos ou classes de servidores, esta será 40:00 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - As excessões à regra prevista no "Caput" deste Artigo, serão disciplinadas através de atos do Poder Executivo em conformidade com os interesses da Administração.

CAPÍTULO II

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - A estrutura base dos grupos ocupacionais que compõem o quadro permanente são as constantes nos anexos desta Lei.

Parágrafo Único - A estrutura base dos grupos ocupacionais é composta de categorias funcionais e plano de carreira para cargos.

Art. 8º - As categorias funcionais são desdobradas em classes e estas em cargos.

Art. 9º - Cada Grupo Ocupacional abrangendo várias atividades ou funções, segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou nível de conhecimento aplicados, compreenderá:

I - Serviços Jurídicos: Os cargos com atribuições de defesa dos interesses do Município, assessoramento jurídico da Administração Pública Direta.

II - Técnico de Nível Médio: os cargos para cujo provimento se exija diploma de técnico a nível de 2º grau ou habilitação legal equivalente.

III - Outras Atividades de Nível Superior: Os cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal à equivalente.

IV - Outras Atividades de Nível Médio: Os cargo para cujo provimento se exija desde alfabetização, ao segundo grau completo, dependendo da categoria funcional, envolvendo atividades a nível de auxiliar de orientação, execução e apoio operacional.

Emílio



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

V - Magistério: conforme definições em Lei Municipal, que institui as diretrizes e bases para a aplicação do plano de carreira e remuneração do pessoal do quadro do Magistério;

VI - Serviços Auxiliares: Os cargos em atividades Administrativas a nível auxiliar de execução de apoio;

VII - Artesanato: Os cargos com atividades principais ou auxiliares, relacionados com os serviços de artífice em várias modalidades;

VIII - Direção de Máquinas e Veículos Terrestres: Os cargos com atividades de dirigir veículos de pequeno e grande porte transportando pessoas e/ou materiais e operar máquinas e equipamentos pesados;

IX - Portaria, Limpeza e Conservação e Vigilância Os cargos a que são inerentes atividades de controle de entrada e saída de pessoas das repartições públicas, bem como manutenção higiênica da cidade e prédios públicos;

X - Técnico Científico Especializado: Empregos a nível de assessoramento técnico, exigindo elevado grau de atividade mental, conhecimentos teóricos e práticos de nível acadêmico, para cujo provimento se exija especialização comprovada na área de atuação.

CAPÍTULO III

DOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS

Art. 10 - Cada grupo terá sua própria escala de níveis de classificação primordialmente, aos seguintes fatores:

I - Qualificação requerida para o desempenho das atribuições;

II - Complexidade e responsabilidade das atribuições.

Parágrafo Único - Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos grupos ocupacionais, para qualquer efeito.

Art. 11 - Os vencimentos correspondentes a escala de níveis, bem como as gratificações específicas no Estatuto dos funcionários do Município, serão definidas nos anexos da presente Lei,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

regulamentadas por normas específicas.

CAPÍTULO IV

DA LOTACÃO

Art. 12 - Lotação de cargos é a força de trabalho qualitativa, necessárias ao desenvolvimento das atividades normais específicas do órgão da Administração direta do Município.

Art. 13 - Fica fixado o quadro permanente de cargos, consoante o disposto no anexo de nº I, da presente Lei.

Parágrafo Único - A distribuição dos servidores nas Secretarias Municipais, órgãos e departamentos independentes ou ainda os que integram o Gabinete do Prefeito e outras Assessorias, far-se-á de acordo com a necessidade dessas, obedecido o número de vagas.

Art. 14 - Fixada a lotação de que trata o Artigo Anterior, o órgão Central de Pessoal exercerá rigorosamente a lotação e as disposições desta Lei.

CAPÍTULO V

DO QUADRO PERMANENTE

Art. 15 - O quadro permanente de pessoal Civil do Município integra-as séries de classes dos seguintes grupos ocupacionais:

I - Serviços Jurídicos;

II - Outras Atividades de Nível Superior;

III - Técnico de Nível Médio;

IV - Outras Atividades de Nível Médio;

V - Magistério;

VI - Serviços Auxiliares;

VII - Artesanato;

VIII - Direção de Máquinas e Veículos Terrestres;

IX - Portaria, Limpeza, Conservação e Vigilância Municipal.

Art. 16 - A primeira investidura em cargos efetivos do quadro permanente de pessoal Civil do Município dependerá de Habilitação em Concurso Público de provas, ou de provas e títulos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

Art. 17 - A nomeação para os cargos públicos será feita:

I - Em caráter efetivo quando mediante concurso público, para a classe inicial da série de classe;

II - Em comissão quando se tratar de cargo público criado por Lei, determinando que assim deve ser provido;

III - Em substituição, no impedimento legal de ocupante de cargo em comissão.

Art. 18 - Os cargos em Comissão, as Funções Gratificadas bem como a hierarquia de acordo com o grau de responsabilidade, serão fixados através de Legislação própria.

Art. 19 - A nomeação para o cargo de provimento em Comissão reger-se-á pelo critério de confiança, sendo de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, conforme definido em Lei Municipal da estrutura administrativa do Município.

CAPITULO VI

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 20 - A progressão funcional é o ato pela qual o servidor muda de referência a qual se encontra para a imediatamente superior categoria a que pertence.

Art. 21 - Os critérios para progressão funcional serão definidas em regulamento próprio.

Art. 22 - O interstício para a progressão funcional será:

I - O primeiro, após completar o estágio probatório ou seja 02 (dois) anos de exercício efetivo no cargo;

II - Após a primeira progressão funcional, o interstício será de 18 (dezoito) meses de exercício efetivo no cargo, desde que preenchidos os demais requisitos.

TITULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

Art. 23 - Todos os servidores ocupantes de emprego na Administração direta do Município serão submetidos a Concurso Público e os não aprovados demitidos na forma de Lei.

Art. 24 - Fica reservado na forma do que dispõe o Inciso VIII do Artigo 37 da Constituição Federal um percentual de 05% (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiência física, sendo à admissão desses servidores também por Concurso Público.

Parágrafo Único - O percentual de que trata este Artigo dependerá da existência de pessoas portadoras de deficiência física no Município.

Art. 25 - O chefe do Poder Executivo poderá conceder aumento de vencimento para os servidores, incluindo-se os ocupantes de cargo em comissão, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária de acordo com Lei específica aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 26 - Os vencimentos iniciais dos servidores públicos municipais, são aqueles constantes no anexo I, e a escolaridade mínima exigida é a constante no anexo II.

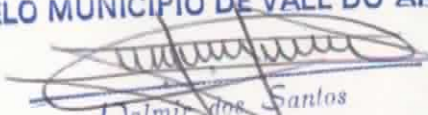
Art. 27 - O Executivo Municipal regulamentará por Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, as atribuições e competência de cada servidor.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, vedada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE VALE DO ANARI, ESTADO DE RONDÔNIA, aos 25 dias do mês de março de 1998.

PUBLICADO NO ATRIL DO PAÇO MUNICIPAL EM 30/03/98, CONFORME ART. 64 DA LEI ORGÂNICA ADOTADA PELO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI.


EMÍLIO SOARES MAIA
PREFEITO MUNICIPAL


Dalmir dos Santos
CHEFE DE GABINETE



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

A N E X O I

REF.	VALOR	CARGO OU FUNÇÃO	VAGAS
20	R\$ 130,00	OPERACIONAL BRAÇAL	10 30
20	R\$ 130,00	ZELADEIRAS	15 30
20	R\$ 130,00	VIGIA	15 30
20	R\$ 130,00	AGENTE DE SERV. DE SAÚDE	18
21	R\$ 132,50		
22	R\$ 135,00		
23	R\$ 137,50		
24	R\$ 140,00		
25	R\$ 145,00	RECEPCIONISTA	02
26	R\$ 147,50		
27	R\$ 150,00	AUXILIAR DE ENFERMAGEM 380	12
27	R\$ 150,00	TELEFONISTA	03
28	R\$ 153,50		
29	R\$ 156,00		
30	R\$ 160,00	FISCAL DE OBRAS 500	01 03
30	R\$ 160,00	FISCAL DE RENDAS 500	01 03
30	R\$ 160,00	FISCAL DE SAÚDE 500	01 03
30	R\$ 160,00	AUXILIAR DE FARMÁCIA HOSPITALAR.. 380	01
30	R\$ 160,00	AUXILIAR EM LABORATÓRIO 380	01
30	R\$ 160,00	MICROSCOPISTA 380	03
30	R\$ 160,00	DIGITADOR DE COMPUTADOR 390	03
30	R\$ 160,00	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	13 30
31	R\$ 162,50		
32	R\$ 165,00		
33	R\$ 167,50		
34	R\$ 170,00	DESENHISTA	01
35	R\$ 173,50		
36	R\$ 176,00		
37	R\$ 180,00		
38	R\$ 185,00		
39	R\$ 190,00		
40	R\$ 195,00		



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

41 R\$ 200,00	ALMOXARIFE	02
41 R\$ 200,00	MOTORISTA DE VEICULOS LEVES	06 10
41 R\$ 200,00	ELETRICISTA	01
41 R\$ 200,00	MARCENEIRO	01
41 R\$ 200,00	MECÂNICO DE VEICULO LEVE	01
42 R\$ 205,00		
43 R\$ 210,00		
44 R\$ 217,00		
45 R\$ 223,00		
46 R\$ 230,00	TÉCNICO EM ENFERMAGEM500	01
46 R\$ 230,00	TÉCNICO EM LABORATÓRIO500	01
46 R\$ 230,00	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO500	10 30
47 R\$ 237,00		
48 R\$ 244,00		
49 R\$ 250,00	MOTORISTA DE VEICULO PESADO500	03 15
49 R\$ 250,00	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS1,100	04 08
49 R\$ 250,00	TÉCNICO DE CONTABILIDADE500	01
49 R\$ 250,00	TÉCNICO AGRÍCOLA500	01
50 R\$ 258,00		
51 R\$ 265,00		
52 R\$ 272,00		
53 R\$ 280,00	TOPÓGRAFO	01
54 R\$ 290,00		
55 R\$ 300,00		
56 R\$ 310,00		
57 R\$ 320,00		
58 R\$ 330,00		
59 R\$ 340,00		
60 R\$ 350,00		
61 R\$ 360,00		
62 R\$ 370,00		
63 R\$ 380,00		
64 R\$ 390,00		



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

65 R\$ 400,00	MECÂNICO DE VEÍCULOS E MAQ. PESADAS	01
66 R\$ 412,00		
67 R\$ 425,00		
68 R\$ 437,00		
69 R\$ 440,00		
70 R\$ 455,00		
71 R\$ 470,00		
72 R\$ 480,00		
73 R\$ 490,00		
74 R\$ 500,00	NUTRICIONISTA	01
74 R\$ 500,00	ODONTÓLOGO, 20:00 HORAS SEMANAIS	01
74 R\$ 500,00	ASSISTENTE SOCIAL	01
74 R\$ 500,00	BIOQUÍMICO	01
75 R\$ 510,00		
76 R\$ 520,00		
77 R\$ 540,00		
78 R\$ 560,00		
79 R\$ 580,00		
80 R\$ 600,00		
81 R\$ 625,00		
82 R\$ 650,00	VETERINÁRIO, 20:00 HORAS SEMANAIS	01
83 R\$ 675,00		
84 R\$ 700,00		
85 R\$ 730,00		
86 R\$ 765,00		
87 R\$ 800,00	ENFERMEIRO	01 02
88 R\$ 830,00		
89 R\$ 865,00		
90 R\$ 900,00		
91 R\$ 935,00		
92 R\$ 965,00		
93 R\$ 1.000,00		
94 R\$ 1.050,00		
95 R\$ 1.100,00		



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

96 R\$ 1.150,00	
97 R\$ 1.200,00	ASSISTENTE JURÍDICO, 20:00 HS, SEM. 01
98 R\$ 1.250,00	
99 R\$ 1.300,00	
100 R\$ 1.400,00	
101 R\$ 1.450,00	
102 R\$ 1.500,00	
103 R\$ 1.570,00	
104 R\$ 1.620,00	
105 R\$ 1.700,00	MÉDICO PEDIATRA, 20:00 HS. SEMANAIS 01
105 R\$ 1.700,00	MÉDICO CLÍNICO GERAL, 20:00 HS. SEM. 01
105 R\$ 1.700,00	MÉDICO GINEC. ABST., 20:00 HS. SEM. 01
106 R\$ 1.780,00	
107 R\$ 1.850,00	
108 R\$ 1.920,00	
109 R\$ 2.000,00	

OBSERVAÇÃO: Os números de referências vencimentos, requisitos, bem como o número de vagas referentes ao quadro de professores encontra-se definido em Lei especial de diretrizes do magistério.

Magistério é os valores dos vencimentos das funções gratificadas em cargos comissionados, encontra-se na Lei Municipal que regulamenta a estrutura Administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

A N E X O II

REQUISITOS MÍNIMOS PARA INGRESSO AO CARGO, ' ALÉM DE OUTROS QUE A FUNÇÃO EXIJA, QUE PODERÁ SER EXIGIDA QUANDO DA REALIZAÇÃO DO CONCURSO.

ALFABETIZAÇÃO

Zeladeiras, vigias e operacional braçal.

QUARTA SÉRIE DO PRIMEIRO GRAU

Agente de serviço de saúde, mecânico, eletricista, marceneiro, mecânico de veículo e máquinas pesadas, motorista de veículos pesados com habilitação na categoria "E", operador de máquina pesada com habilitação devida e motorista de veículos leves com habilitação na categoria "D" ou "E".

PRIMEIRO GRAU COMPLETO

Auxiliar de enfermagem, telefonista, fiscal de obras, fiscal de rendas, fiscal de saúde, auxiliar de farmácia hospitalar, auxiliar em laboratório, microscopista, digitador de computador, auxiliar administrativo, desenhista, almoxarife e topógrafo.

SEGUNDO GRAU COMPLETO E FORMAÇÃO ESPECÍFICA

Técnico agrícola, técnico de contabilidade, técnico de enfermagem, técnico em laboratório e assistente administrativo com conhecimento de datilografia.

CURSO SUPERIOR E FORMAÇÃO ESPECÍFICA

Nutricionista, odontólogo, assistente social, bioquímico, veterinário, enfermeiro, assistente jurídico, médico pediatra, médico clínico geral, médico ginecologista obstetra.